



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90330/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.000426/2024-51

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para execução dos serviços no período de 12 meses para as unidades da Casa do Ancião São Vicente de Paula.

Recorrentes: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

1. PRELIMINARES

1. Do Recurso

Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA , CNPJ n.º 10.973.764/0001-17 , doravante denominada Recorrente , contra a decisão da Pregoeira que classificou a proposta e habilitou a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA para os grupos I e II do do Pregão Eletrônico n.º 90330/2025/SUPEL/RO.

As razões recursais foram juntadas aos autos Id. (68723803) , bem como as contrarrazões Id. (68723889)

A íntegra das razões recursais do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2025/000254>

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o momento e os prazos para intencionar recurso, apresentar suas razões e contrarrazões. De acordo com O art. 165 da Lei n. 14.133/202, caberá recurso no prazo de três dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

Conforme transcrição acima, haverá **recurso contra ato de julgamento das propostas, habilitação e inabilitação e anulação ou revogação** no prazo de três dias. O ato de aceitação da proposta foi dia 16/01/2026 e o ato de habilitação foi em 26/01/2026. A intenção de recurso ao julgamento da proposta foi registrada em 16/01/2026 e intenção de recurso à habilitação ocorreu em 26/01/2026. Já o recurso foi interposto no dia 29/01/2026.

Nesse sentido, CONHECO a intenção de recorrer da empresa, pois TEMPESTIVO, com fulcro na alínea "d" do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 10.1. do Instrumento Convocatório, de forma igual.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

A recorrente afirma que participou do Pregão Eletrônico n. 90330/2025 e que juntamente com outras empresas entendeu que as regras do edital estavam claras e objetivamente estabelecidas previamente pela Administração. Observou que tanto o edital quanto o cadastramento do certame no Sistema Compras não deixavam margem a qualquer equívoco de interpretação, veja:

(...)

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90330/2025, juntamente com diversas empresas interessadas, todas submetidas às regras claras e objetivas previamente estabelecidas pela Administração, tanto no edital quanto no cadastramento do certame junto ao Sistema Compras Governamental (Comprasnet).

Ocorreu que de acordo com a recorrente, a empresa recorrida não observou a metodologia definida pela Administração, especialmente aquelas referentes ao correto cadastramento das propostas e apresentação de lances unitários. Conforme a recorrente, a empresa ora vencedora ignorou o formato de lances e após a fase competitiva apresentou justificativa com proposta superior ao valor ofertado no Sistema Compras:

(...)

Ocorre que, durante a fase de formulação de lances, poucas empresas NÃO OBSERVARAM A METODOLOGIA DEFINIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, especialmente quanto à forma correta de cadastramento das propostas e à apresentação dos lances unitários, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório.

Dentre essas empresas, destaca-se a Multi Service Terceirização, atualmente considerada vencedora provisória dos Lotes 01 e 02, a qual simplesmente ignorou o formato de lances estabelecido, passando a apresentar, após o encerramento da fase competitiva, uma justificativa absolutamente inconsistente, juridicamente incabível e dissociada das regras do certame.

Informou que a empresa apresentou na proposta valor diferente daquele apresentado no Sistema Compras. Alegou que a justificativa da empresa foi uma forma de transferir para a Administração as consequências do próprio erro, e se insurgiu quanto a possibilidade de aceitação da proposta alertando que a aceitação da proposta em razão da justificativa da empresa compromete a segurança jurídica e a credibilidade do Pregão:

Aceitar a justificativa apresentada significa, na prática, premiar o erro grosseiro, relativizar o edital, subverter o julgamento objetivo e romper de forma grave e irreversível a isonomia entre os licitantes, privilegiando indevidamente uma empresa em detrimento daquelas que atuaram com diligência, boa-fé e estrita observância às regras do certame.

Mais grave ainda, TAL ACEITAÇÃO COMPROMETE A CREDIBILIDADE, A SEGURANÇA JURÍDICA E A INTEGRIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ABRINDO PRECEDENTE PERIGOSO E INCOMPATÍVEL COM O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.133/2021, segundo o qual as regras do edital vinculam integralmente a Administração e os particulares, não podendo ser afastadas para convalidar erros individuais.

Alegou ainda que a proposta da licitante, pelos **valores ofertados no ambiente do Pregão é inexequível**. Argumenta que o simples fato de ter justificado uma proposta com valores superiores ao ofertado no Pregão, já indica a possibilidade da inexecução contratual.

Acrescenta ainda que a recorrida **apresentou declaração falsa quanto ao cumprimento de Cota de Pessoa com Deficiência**, prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, requisito obrigatório expresso no art. 63, IV da Lei n. 14.133.2021. Para comprovar que a empresa encontrava-se em percentual inferior, apresentou certidão datada de 26/01/2026 que informo que na data de 23/01/2026 a empresa encontrava-se com número inferior ao percentual previsto no regulamento. De acordo com a recorrente, ao apresentar declaração formal afirmando a regularidade, a empresa incorreu em afirmação inverídica.

(...)

Não obstante tal irregularidade, a empresa apresentou declaração formal afirmando estar em situação regular, declaração esta que contraria frontalmente as informações constantes em documento público oficial, extraído diretamente do sistema eletrônico do Ministério do Trabalho, o qual goza de fé pública, presunção de veracidade e validade jurídica plena.

Tal conduta configura declaração inverídica, sendo certo que a responsabilidade pelas informações lançadas e mantidas no sistema do MTE é exclusiva da própria empresa, não podendo esta, sob qualquer pretexto, transferir à Administração Pública ou ao órgão fiscalizador as consequências de sua omissão, negligência ou descumprimento da legislação trabalhista.

Nesse sentido, solicita a exclusão da recorrida do Pregão.

Por último, **questiona a exequibilidade da proposta do ponto de vista da tributação**, uma vez que segundo a recorrente no curso da execução do contrato a recorrida será automaticamente excluída do regime tributário favorecido pelo sistema Simples Nacional.

Ao final requer:

- a) A concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável, determinando-se a suspensão do certame, com a vedação de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até o julgamento definitivo do recurso, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e do interesse público;
- b) O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, para que sejam reconhecidas as violações ao edital e à legislação vigente;
-) A consequente inabilitação e/ou desclassificação da empresa Multi Service Terceirização Ltda., relativamente aos Lotes 01 e 02, por descumprimento das regras editalícias, apresentação de proposta inexequível e afronta aos princípios que regem as licitações públicas;

- d) O regular prosseguimento do certame, com a devida reclassificação das propostas remanescentes que atenderam integralmente às exigências do instrumento convocatório;
- e) A juntada, análise e valoração integral de todos os documentos anexados, como parte indissociável das presentes razões recursais;

Por fim, requer que caso o presente recurso administrativo não seja acolhido pela Senhora Pregoeira, requer-se, desde já, o encaminhamento obrigatório dos autos à Procuradoria Jurídica do órgão/entidade, para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos da legislação aplicável e dos princípios da legalidade e do controle interno; e após manifestação da Procuradoria, sejam os autos submetidos à autoridade administrativa competente para julgamento definitivo, garantindo-se o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa e a motivação adequada do ato decisório; h) Que todas as comunicações, intimações e decisões relativas ao presente recurso sejam realizadas no endereço eletrônico informado pela Recorrente.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal 68723803 juntadas aos autos, assim como as contrarrazões 68723889, e todos disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores?etapa=FR&identificador=92537305903302025>

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em contrarrazões a recorrida resumiu:

Que a recorrente levantou fatos sem prova. Que apresentou planilha de custo que permitem aferir de forma objetiva a exequibilidade:

III.1 – Inexequibilidade: inexistência de demonstração idônea e prevalência da proposta formal e da planilha de custos A alegação de inexequibilidade na proposta/Planilha de Custos da Recorrida, formulada pela Recorrente não ultrapassa o campo das inferências subjetivas extraídas da dinâmica da fase de lances, sem enfrentar o núcleo técnico-jurídico exigido pela Lei nº 14.133/2021 para a desclassificação de proposta em certames que envolvem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Com efeito, o ordenamento jurídico não autoriza que a inexequibilidade seja presumida a partir de impressões, comparações abstratas ou conjecturas quanto à execução futura do contrato. Ao contrário, a legislação impõe que o exame da exequibilidade se dê por meio de cotejo técnico objetivo, fundado na proposta comercial formal e, sobretudo, na planilha de custos e formação de preços, instrumentos que materializam a estrutura econômica da oferta. III.1.1 – Existência de proposta formal e planilhas completas: superação da presunção de inexequibilidade No caso concreto, a Recorrida apresentou, tempestivamente e nos moldes exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência: • proposta comercial formal, com valor global e parâmetros compatíveis com o objeto; • planilhas de custos e formação de preços, contendo a decomposição detalhada dos elementos essenciais da contratação, tais como: o remuneração da mão de obra; o adicionais legais e normativos (inclusive insalubridade, quando aplicável); o encargos sociais e trabalhistas; o benefícios obrigatórios e convencionais;

Sobre a Cota PCD, explicou o que segue:

A insurgência da Recorrente, ao tentar converter a certidão relativa à cota de Pessoas com Deficiência (PCD) em verdadeiro impedimento absoluto à habilitação, parte de uma confusão conceitual grave entre (i) a situação fática refletida em bases declaratórias e (ii) a obrigatoriedade jurídica efetiva imposta pelo ordenamento. Essa distinção é essencial e, uma vez corretamente estabelecida, conduz à inevitável conclusão de que não há irregularidade habilitatória imputável à Recorrida, tampouco “declaração falsa” apta a ensejar sanção administrativa.

Contra argumentou o questionamento da recorrente no caso de inexequibilidade presumida:

A Recorrente sustenta que, em razão de faturamento pretérito, a Recorrida seria “automaticamente excluída” do regime do Simples Nacional no curso da execução contratual, o que, por consequência, tornaria a proposta inexequível. Tal raciocínio, contudo, não encontra respaldo jurídico, nem na legislação tributária, nem no regime das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021. A tese deve ser rejeitada por razões jurídicas, lógicas e administrativas, conforme se expõe. III.4.1 – Regime tributário relevante é o vigente no momento da licitação e da contratação. Em licitações públicas, o regime tributário a ser considerado na composição da proposta é aquele vigente no momento da licitação/contratação, pois é essa a realidade jurídica e econômica que informa os custos efetivos do licitante quando da formulação do preço. A Recorrida, no momento do certame: • encontrava-se regularmente enquadrada no Simples Nacional; • declarou esse enquadramento de forma transparente; • elaborou sua planilha de custos e formação de preços considerando as alíquotas e a sistemática tributária então aplicáveis. Esse proceder é lícito, correto e esperado. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer exigência de que o licitante antecipe, na formação de sua proposta, hipóteses futuras e incertas de alteração de regime tributário, sob pena de inviabilizar a própria competição.

Ao final requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e apresentadas por parte legitimada, com sua juntada integral aos autos do Pregão Eletrônico nº 90330/2025;
- b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de demonstração idônea de violação editalícia ou legal, mantendo-se íntegros os atos praticados no certame em favor da MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, especialmente: o aceite da proposta; a manutenção da classificação; a habilitação; e os demais efeitos administrativos correlatos (inclusive prosseguimento para adjudicação/homologação, conforme a fase procedimental);
- c) que seja expressamente reconhecido que não houve: (i) manipulação do certame; (ii) alteração de proposta após a fase competitiva; (iii) comprovação técnica de inexequibilidade; (iv) prova de falsidade documental ou obtenção de vantagem indevida, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente motivados;
- d) seja a Recorrente cientificada de todos os atos decisórios e do resultado do julgamento recursal, com a devida publicação/intimação na forma regulamentar do sistema, assegurando-se transparência e segurança jurídica; resultado
- e) por fim, requer-se o regular prosseguimento do certame, com manutenção da Recorrida no alcançado, até a conclusão (adjudicação/homologação/ata, conforme aplicável).

Ressalte-se que argumentos da recorrida podem ser consultados na íntegra na Peça de Contrarrazões 68723889 juntadas aos autos, assim como o recurso 68723803, e todos disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores?etapa=FR&identificador=92537305903302025>

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Passa-se aos pontos da apresentados pela recorrente.

1. Das alegações da recorrente quanto ao valor apresentado na proposta pela recorrida estarem divergente do valor ofertado pela mesma no ambiente do certame.

O primeiro questionamento da recorrente é quanto a forma de apresentação da proposta da recorrida cujo valor encontra-se divergente do ofertado no Pregão. De acordo com a recorrente a empresa atualmente vencedora apresentou valores muito abaixo da capacidade de execução e na proposta encaminhou valores superiores justificando erro de programação do sistema Compras.

Antes de adentrar no mérito, é importante se fazer um resgate que o Pregão Eletrônico é um conjunto de atos. Todo fornecedor interessado em participar da licitação deve ler atentamente ao Edital e seus anexos. No presente caso além do Termo de Referência, o processo foi acompanhado de planilha de custo e ainda que não exista uma exigência legal, foi disponibilizado também o Estudo Técnico Preliminar.

Por se tratar de um Registro de Preço para futura e eventual aquisição, o Pregão Eletrônico necessariamente foi cadastrado por lote indicando o quantitativo de postos diurnos e noturnos, da seguinte forma:

Imagem do cadastramento do item 01 do Grupo 01:



**Sistema Integrado de
Administração de
Serviços Gerais**

Divulgação de Compras



Licitação
Dispensa/Inexigibilidade
Pedido de Cotação Eletrônica
Eventos
Sub-rogação
Apoio

Ambiente: PRODUÇÃO
Item da Licitação
04/02/2026 12:41:20

Esta consulta reflete a licitação de acordo com o último evento aplicado.

Órgão: UASG Responsável:

Modalidade de Licitação: Nº da Licitação: Característica: Forma de Realização: Modo de Disputa:

| Item | Nº do Item | Tipo de Item | Item |
|------|------------|--------------|--|
| | 1 | Serviço | 25194 - Serviço Especializado de Limpeza |

Unidade de Fornecimento:

Descrição Detalhada:

Item Sustentável

| | | | |
|--|--|---|---|
| <input style="width: 100%;" type="text" value="Quantidade Total do Item"/> | <input style="width: 100%;" type="text" value="Critério de Julgamento"/> | <input style="width: 100%;" type="text" value="Critério de Valor"/> | <input style="width: 100%;" type="text" value="Valor Total (R\$)"/> |
| 7 | Menor Preço | Valor Estimado | 1.508.520,72 |

Valor Sigiloso? Sim Não

Tipo de Benefício: Grupo:

Utilizar tratamento do Decreto 7174/2010

Intervalo Mínimo entre Lances: Tipo de Variação:

É uma aquisição DAC? Sim Não

Observe que o valor anual do contrato foi indicado no campo adequadamente e o quantitativo de postos também foi indicado da forma correta.

Nesse sentido, o próprio sistema se encarregou de informar ao licitante o valor unitário anual de cada posto que nada mais é do que o valor anual dividido pela quantidade de postos. Nesse sentido, o sistema apresentou ao licitante no momento de cadastrar sua proposta as seguintes informações:

- a) Quantidade de postos
- b) Valor Unitário anual de cada posto
- c) Valor total anual do posto

Segue um quadro resumo das informações no sistema:

| GRUPO | | Quantidade de Postos | Valor Unitário Anual | Valor Total Anual |
|---------------------|---------|----------------------|----------------------|-------------------------|
| Lote I | Item 01 | 7 | R\$ 215.502,96 | R\$ 1.508.520,72 |
| | Item 02 | 1 | R\$ 233.644,32 | R\$ 233.644,32 |
| Valor total Lote I | | | | R\$ 1.742.165,04 |
| Lote II | Item 03 | 4 | R\$ 197.512,56 | R\$ 790.048,00 |
| | Item 04 | 1 | R\$ 215.654,00 | R\$ 215.654,00 |
| Valor total Lote II | | | | R\$ 1.005.704,64 |

De modo igual, a descrição do objeto no sistema foi a seguinte: **POSTO (Diurno 12 x 36):** Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, por posto diurno, de segunda a segunda, inclusive sábados, domingos e feriados, com fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para execução dos serviços **no período de 12 meses** na Casa do ancião são Vicente de Paula. (Casa em Reforma) - Rua Tenreiro Aranha, Nº 2062, Bairro Centro, Porto Velho - RO.

Ou seja, tanto o Edital e seus anexos, quanto o cadastro, remetia o licitante a um Pregão cujo valor estimado do serviço era anual e o valor unitário do item era resultado da divisão do valor anual pela quantidade de postos. A recorrida por sua vez apresentou a seguinte proposta no sistema:

| GRUPO | | Quantidade de Postos | Valor Unitário Anual | Valor Total Anual |
|---|---------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| Lote I | Item 01 | 7 | R\$ 97.884,36 | R\$ 685.190,52 |
| | Item 02 | 1 | R\$ 15.308,28 | R\$ 15.308,28 |
| Valor total Lote I - ofertado pela licitante | | | | R\$ 700.498,80 |

| | | | | |
|--|---------|---|---------------|-----------------------|
| Lote II | Item 03 | 4 | R\$ 52.581,20 | R\$ 210.324,80 |
| | Item 04 | 1 | R\$ 14.470,12 | R\$ 14.470,12 |
| Valor total Lote II - Ofertado pela licitante | | | | R\$ 224.794,92 |

Ao ser convocada para enviar proposta a requerida apresentou valor superior ao informado da seguinte forma:

| GRUPO | | Quantidade de Postos | quantidade de serventes | Valor unitário | Valor total mensal | Valor Total Anual |
|---|---------|----------------------|-------------------------|----------------|--------------------|-------------------------|
| Lote I | Item 01 | 7 | 14 | 13.983,48 | R\$ 97.884,36 | R\$ 1.174.612,32 |
| | Item 02 | 1 | 2 | 15.308,28 | R\$ 15.308,28 | R\$ 183.699,36 |
| Valor total Lote I - ofertado pela licitante | | | | | | R\$ 1.358.311,68 |
| Lote II | Item 03 | 4 | 8 | 13.145,32 | R\$ 52.581,20 | R\$ 630.975,36 |
| | Item 04 | 1 | 2 | 14.470,12 | R\$ 14.470,12 | R\$ 173.641,44 |
| Valor total Lote II - Ofertado pela licitante | | | | | | R\$ 804.616,80 |

Como é possível observar, os valores apresentados nas proposta são totalmente divergentes dos valores ofertados pela recorrida no sistema Compras. Como justificativa a recorrida informou o seguinte:

O Edital no item 9 (DO REGISTRO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO), especificamente no subitem 9.2, estabelece “O licitante deverá registrar sua proposta, no sistema eletrônico, observando os seguintes campos: Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto; descrição detalhada do objeto, contendo as informações conforme à especificação do Termo de Referência.” (Destaque e negrito nosso)

No item 10 (DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE), especificamente no subitem 10.2, ESTABELECE “O lance deverá ser ofertado pelo valor UNITÁRIO de cada item.” (Negrito nosso)

Assim, o Sistema COMPRASNET foi programado para o valor do lance “valor ofertado unitário” / “total”, prejudicando o resultado o valor final da prestação do serviço pelo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência, - Anexo do “Edital”.

Vejam-se: GRUPO 1: Para o item 1 - O sistema comprasnet foi programado para multiplicar o valor ofertado unitário (14 Postos) pelo valor total (quantidade solicitada “7”).

Exemplificando: Valor ofertado unitário do Lance R\$97.884,36 (para os 14 postos) x valor total 7 (quantidade solicitada) = R\$685.190,50 (VALOR MENSAL DO ITEM 1)

Para o item 2 – ocorreu a mesma situação.

O sistema comprasnet foi programado para multiplicar o valor ofertado unitário (2 Postos) pelo valor total (quantidade solicitada “1”).

Exemplificando: Valor ofertado unitário do Lance R\$15.308,28 (para 2 postos) x valor total 1 (quantidade solicitada) = R\$15.308,28 (VALOR MENSAL DO ITEM 2)

O Sistema COMPRASNET não multiplicou o valor ofertado unitário, pelo período de 12 (doze) meses, como estava previsto no “Edital”, especificamente em seus anexos, Termo de Referência e na Planilha de Custos e Formação de Preços

Ocorre que os questionamentos da licitante vencedora, assim como alertado pela recorrente, de fato não guardam pertinência por vários motivos, explico:

- a) O edital definiu uma unidade de medida: POSTOS
- b) A licitação considerou o valor total anual dos postos.
- c) O próprio sistema fracionou o quantitativo informando o valor unitário anual de cada item.

O item 10 do Instrumento Convocatório é didático ao informar o modo como o lance deveria ter sido ofertado:

No item 10 (DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE), especificamente no subitem 10.2, ESTABELECE “O lance deverá ser ofertado pelo valor UNITÁRIO de cada item.” (Negrito nosso)

Nesse caso, o licitante deveria ter formulado o seu lance a partir do valor unitário e total da forma como estava cadastrado, sem conjecturar qualquer possibilidade de multiplicação por servente e multiplicação por doze meses, pois não havia no edital e muito menos em seus anexos, nenhuma orientação nesse sentido.

Caso o licitante tivesse dúvidas para entender a sistemática do Pregão ou mesmo não concordasse com a forma de cadastramento (por posto considerando o valor anual), deveria ter lançado mão dos instrumentos próprios para tanto, que seria via da impugnação do edital ou esclarecimentos, o que não foi caso.

Nenhum licitante questionou a forma de elaboração das propostas, assim como também não pediu esclarecimento acerca da forma de cadastramento.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira decide acolher os argumentos da recorrente, com o retorno do certame à fase de julgamento da proposta para solicitar da licitante proposta com os valores ajustados ao ofertado no sistema Compras.

2. Das alegações da recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta da recorrida.

A recorrente alega que os valores ofertados no sistema compras pela recorrida não inexecuíveis, todavia não apresentou elementos capazes de comprovar a inexecuibilidade da proposta com a execução do contrato de acordo com os valores apresentados no sistema compras.

A Instrução Normativa n. 73/2022/SEGES, estabeleceu parâmetros para averiguação de inexecuibilidade:

Inexecuibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Apesar de o art. 59, III e IV dispor que serão desclassificadas as propostas com preços inexequíveis ou aquelas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, o § 2º do citado artigo estabeleceu a possibilidade de a Administração realizar diligência como forma de aferir a exequibilidade da proposta, observe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Em que pese o comando "poderá", já é pacífico o entendimento que se trata de norma cogente, como segue:

i) A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada (**ACÓRDÃO 1161/2014 - PLENÁRIO**);

ii) [Enunciado] No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia (**Acórdão 963/2024-Plenário**);

iii) Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021 (**ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3794/2024 - PRIMEIRA CÂMARA**)

iv) 13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. [...] 15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. 16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. [...] 31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com

mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível. [Enunciado] O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. **(ACÓRDÃO 1365/2025 - PLENÁRIO)**

Nesse contexto, ainda que a Lei n. 14.133/2021, no art. 59, § 4º e a Instrução Normativa nos artigos 33 e 34, tenham estabelecido parâmetros para considerar uma proposta inexecuível, é certo que os critérios estabelecidos naqueles instrumentos remetem à uma *presunção relativa da inexecuibilidade*, devendo a Pregoeira realizar diligência, para oportunizar ao licitante a defesa de sua proposta e caso esse não tiver a exequibilidade da proposta demonstrada, é que haverá a desclassificação.

Diante do exposto, acolho os argumentos da recorrente no sentido de que a recorrida comprove a exequibilidade da proposta de acordo com os valores ofertados no sistema Compras.

3. Das alegações da recorrente quanto ao descumprimento da Cota de PCD.

Aduz o recorrente que a recorrida juntou declaração inverídica, uma vez que declarou que respeita e preenche a reserva de cargo para pessoa com deficiência. Para comprovação juntou declaração do Ministério do Trabalho e Emprego, expedido em 26/01/2026 por meio do qual certifica que **em: 23/01/2026** a empresa : MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ocorre que a declaração apresentada pela empresa não é estática e reflete a situação na data do envio de sua documentação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União

a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se estar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de

que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

*e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.***

Ou seja, a Declaração da Licitante é suficiente para fins de habilitação, nada impedindo de que a Pregoeira em análise de recurso realize diligência para confirmar a situação da empresa em caso de questionamento posterior (como o presente caso).

Ademais, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que o cumprimento das obrigações relativas à reserva de cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, será verificado ao longo do contrato, sendo causa para extinção. Veja:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A recorrente juntou a situação do empregador em 26/01/2026. É sabido que ativo humano da empresa se modifica a cada mês, pois é característica das relações de emprego (pedido de rescisão, rescisão por parte do empregado). A própria Certidão apresentada menciona que os dados da certidão são atualizados diariamente, portanto não tem como concluir que no momento da apresentação da declaração, a empresa descumpria à obrigação quanto a reserva de cota prevista no art. art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ante ao exposto, deixo de acolher os argumentos recorrente no ponto em que se questiona a declaração inverídica uma vez que a empresa apresentou declaração de sua situação na data da abertura do certame.

Por outro lado, deixo de oportunizar realização de diligência para verificação da situação real da empresa, haja vista ter ficado prejudicada em razão da necessidade de retorno da fase do Pregão ao Julgamento da Proposta.

4. Das alegações da recorrente quanto a exequibilidade da proposta da recorrida do ponto de vista da tributação (SIMPLES NACIONAL).

A recorrente alega que recorrida apresentou proposta cujos cálculos tributários foram efetuados considerando o seu enquadramento no Simples Nacional. Argumenta que durante a fase de execução do contrato, por questão lógica, em razão dos valores auferidos no contrato, deixará de ter a condição diferenciada de tributação.

Nesse ponto é importante observar que a condição de ME e EPP é ato declaratório confirmado posteriormente em momento de habilitação por meio da Demonstração do Resultado do Exercício. Todavia, cabe ao licitante que participa do Pregão, atualizar a Administração Pública no caso de alteração do seu status, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 21.675/2017.

O art. 13 do Decreto Estadual n. 21.675/2017, dispõe que o licitante é responsável por informar o seu desenquadramento como ME e EPP:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Em acréscimo, o art. 4º do regulamento de licitações, estabeleceu o seguinte:

Art. 4º

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Dessa feita, como é possível observar, são questões distintas. É possível confirmar os compromissos contratuais da licitante para fins de excluir o benefício de ME e EPP, mas não é possível à Administração obrigar que a licitante apresente planilha já prevendo sua exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, deixo de acolher o questionamento da recorrente quanto a inexecutabilidade presumida em razão de projeção de receita ante a inexistência de amparo na legislação. Todavia, entende-se necessário que a recorrida no momento da apresentação da proposta ajustada aos valores ofertados no Compras, apresente relação de contratos celebrados com a Administração Pública no ano de 2025.

5. CONCLUSÃO

Conforme Súmula 473 do Superior Tribunal Federal - STF, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No presente caso, em revisão dos atos da Comissão e da Pregoeira, e de todos os documentos enviados pela recorrida, entende-se necessário o RETORNO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90330/2025 à sua FASE DE JULGAMENTO e Aceitação da proposta, para oportunizar a licitante MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, apresentar nova planilha ajustada aos valores por ela ofertados no sistema Compras ao mesmo tempo apresentando comprovação de exequibilidade da proposta e relação dos contratos firmados com a Administração no ano de 2025.

6. POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, conheço o recurso por atenderem os requisitos de admissibilidade. E tendo em vista que os pontos suscitados pela recorrente são substanciais tendo sido analisados considerando todos os critérios técnicos e legais que regem o presente caso, a Pregoeira é pela PROCEDÊNCIA do recurso, com o RETORNO DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90330/2025 à sua FASE DE JULGAMENTO e Aceitação da proposta,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

JANAINA MUNIZ LOBATO

Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 05/02/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68722707** e o código CRC **B6F81385**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.000426/2024-51

SEI nº 68722707